

**JOÃO DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA,**  
Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LEI MUNICIPAL Nº 290.03, 10 de dezembro de 2003.**

*Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2004 e dá Outras Providências.*

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 e no § 2º do Art. 86 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Almirante Tamandaré do Sul RS, para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- IV - as metas fiscais para o exercício financeiro de 2004;
- V - as disposições relativas à política de pessoal;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 2º.** A Lei Orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101/2000, assim como na Lei nº 4.320/64, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Art. 3º.** No Projeto da Lei Orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica, para as áreas de Educação e Saúde.

**Art. 4º.** A proposta orçamentária considerará os preços de outubro de 2003.

**Art. 5º.** A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados ainda os seguintes critérios:

- I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - a programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;
- III - o pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;
- IV - os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

**Art. 6º.** A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências da Lei Municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a Lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se ainda ao prescrito no art. 116 da Lei 8.666/93.

**§ 1º.** Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:

- I - para entidades de assistência social, até R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

**§ 2º.** Os valores referidos no § 1º podem ser excedidos, no caso de execução de programa ou projeto específico, através de convênio.

**Art. 7º.** A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, meio ambiente, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 8º.** A proposta orçamentária que o Poder Público encaminhará à Câmara de Vereadores conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município.

**Art. 9º.** A receita para o exercício de 2004, estimada em R\$4.062.621,01 (Quatro milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavos), e deverá ter a seguinte destinação:

- I** - para a Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual de 0,13% (zero virgula treze por cento) da receita corrente líquida;
- II** - para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;
- III** - para a realização de programa de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;
- IV** - para investimentos, até o montante do saldo dos recursos estimados.

**Parágrafo único.** A Reserva de Contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no disposto nesta Lei.

**Art. 10.** As receitas e despesas dos orçamentos da Administração serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

**§ 1º.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 2º.** No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 3º.** Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

**§ 4º.** Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

- I - redução de despesas gerais de manutenção de órgãos (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;
- II - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- III - redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;
- IV - rígido controle de todas as despesas;
- V - exoneração de ocupantes de cargos em comissão;
- VI - outras medidas devidamente justificadas.

**§ 5º.** Para efeito do § 3º, do art. 16, da Lei complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 6º.** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das

metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos prescritos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 11.** No Projeto de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

**I** – para abertura de créditos suplementares;

**II** – para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

**III** – para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 12.** As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2004, atendido o disposto na Lei Municipal nº 069/2001, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2002/2005, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 13.** Ficam estabelecidas as Metas Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2004, conforme Anexo II a esta Lei, compreendendo os respectivos modelos:

**I** – cálculo da receita corrente líquida;

**II** – resultado nominal e primário;

**III** – consolidação da dívida pública municipal;

**IV** – demonstrativo de despesa com pessoal – Executivo e Legislativo;

- V - previsão da receita para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, a realizada nos exercícios de 2001 e 2002, e a projetada para o exercício corrente de 2003;
- VI - demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2002.

**Art. 14.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

- I - pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- II - atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;
- III - atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;
- IV - outros eventos congêneres.

§ 1º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

- I - as suplementações serão feitas sempre por Decreto;
- II - a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da Reserva de Contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e a partir do terceiro os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

## CAPÍTULO V

### DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

**Art. 15.** No exercício de 2004, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus Poderes, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo único.** Para efeito do acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

**Art. 16.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houverem prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 17.** As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da referida Lei.

**Art. 18.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I - Ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público e dos cargos em comissão previstos em Lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento.

II - A conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

§ 1º. A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto nos artigos 16 e 17 desta Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento para o Exercício de 2004, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2004,

com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

**Art. 19.** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

**I** - Valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

**II** - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

**III** - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

**IV** - Melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

**V** - racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 20.** Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

**I** - Revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

**II** - Fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

**III** - Crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

**IV** - Modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

**V** - Fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e a contribuintes com maior representação na arrecadação;



**VI** - Medidas de recuperação fiscal;

**VII** - Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

**VIII** - Incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º. A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§ 2º. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser enviado à Câmara de Vereadores, antes ou conjuntamente com o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras, de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a 12 (doze) meses.

**Art. 23.** Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

**Art. 24.** A liberação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

I - Celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

II - Existir Plano de Trabalho e de Aplicação;

III - A atividade seja implementada no município, ou no interesse dos munícipes;

IV - O ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

**Parágrafo único** - A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos, destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

**Art. 25.** O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao Sistema de Controle Interno.

**Art. 26.** A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 27.** Fica revogada a Lei Municipal nº 280/2003.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2.003.

João Domingos R. da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Painel de  
Publicações da Prefeitura Municipal:

Rita de Cássia de Oliveira  
Assessora Especial de Gabinete